



DECISÃO DE RECURSO

Processo SEI nº 04600.001402/2020-75, referente ao Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 06/2022 (SEI nº 0554568), **registro de preços** da proposta mais vantajosa para eventual aquisição de materiais de Tecnologia da Informação de acordo com as especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Em cumprimento ao disposto nos termos do artigo 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o Pregoeiro desta Escola Nacional de Administração Pública - Enap, instituído pela Portaria Enap nº 97, de 23 de março de 2022, (SEI nº 0538839) da Diretoria de Gestão Interna da Escola Nacional de Administração Pública, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela empresa **DRONE AIR COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI.**, (SEI nº 0578741), doravante denominada Recorrente, em 27 de maio de 2022, portanto, tempestivo, contra a decisão que classificou a empresa vencedora para o item 08, **PROAV CAMPINAS LTDA.**, denominada Recorrida, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 06/2022 (SEI nº 0554568), informando o que se segue:

1. RESUMO DO RECURSO

A empresa **DRONE AIR COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI.**, no fechamento da fase de habilitação do PE (SRP) nº 06/2022, apresentou, tempestivamente, a intenção de recurso contra a decisão do Pregoeiro que classificou a empresa vencedora para o item 08, a **PROAV CAMPINAS LTDA**, (SEI nº 0578739), alegando que o produto ofertado estava "fora de linha de produção" e ainda, que os documentos econômico-financeiros anexados estavam vencidos, fazendo uso do direito do artigo 41 do Decreto nº 10.024, de 2019.

Encerrada a fase de habilitação, com base no Edital, foi aberta a fase de recursos, tendo sido apresentada intenção/proposição tempestivamente, pela empresa **DRONE AIR COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI.**, contra a decisão que classificou a empresa vencedora para o item 08 **PROAV CAMPINAS LTDA.**, que foi aceita por este Pregoeiro e a equipe de apoio, conforme as considerações apresentadas abaixo:

"Declaramos a intenção do recurso, visto que a empresa ora declarada vencedora e habilitada, está ofertando produto qual consta no site do fabricante que está descontinuado (fora de linha de produção) e informação inverídica em proposta sobre registro do equipamento. Agregamos como falha em habilitação, que a empresa anexou documentos econômico-financeiros vencidos, qual todos os pontos serão mostrados em processo recursal".

2. DO RECURSO (SEI Nº 0578741)

A empresa Recorrente apresentou, por meio do Sistema Compras.gov o recurso abaixo:

"Recurso contra a aceitação e habilitação da atual arrematante entre outras licitantes

A

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Pregão Eletrônico Nº 06/2022
Processo Administrativo n.º 04600.001402/2022-75

Ilustríssimo(a) senhor(a) pregoeiro(a) e comissão,

A empresa DRONE AIR COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI, CNPJ 39.935.802/0001-29, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal e proprietário, perante V. Sa., interpor recurso contra a aceitação e habilitação da PROAV CAMPINAS LTDA, CNPJ 45.727.558/0001-01 e quanto ao item 08.

Tempestivamente manifestamos intenção de recorrer, conforme descrição abaixo: Manifestamos intenção de recorrer, conforme o art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20/09/19, nos termos do Acórdãos 1.168/16, 2.961/15, 757/15 e nº 339/10 do TCU. A atual arrematante ofertou produto fora da linha de fabricação, produto inexistente no mercado :

<https://www.dji.com/br/mavic-2?site=brandsite&from=recommended>

(Modelo Ofertado)

Tal forma é inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou aceita e habilitada a proposta da licitante PROAV CAMPINAS LTDA, CNPJ 45.727.558/0001-01, visto que violou o princípio da isonomia e competitividade.

Em razão da especificação contida no Edital, somente serão atendidas com o produto DESCONTINUADO da fabricante DJI – Modelo Mavic 2 Pro, tendo em vista que nenhum outro equipamento atenderia o edital, restringindo a competição em número de participantes e fornecedores , em desacordo com a legislação.

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as marcas do bem pretendido, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/93.

Os cuidados que o particular deverá adotar, se fazem imprescindíveis já no momento da formulação da proposta comercial, pois, devem assegurar-se quanto à disponibilidade no mercado dos produtos ou serviços licitados a cujo fornecimento a preço certo, estará o licitante se comprometendo, sob pena de vir a ser severamente penalizado.

Há o risco de perdas financeiras por parte do Erário Público ao investir em produto descontinuado e obsoleto. O Art. 3º da Lei 8.666/93 traz um dos princípios basiladores das licitações a busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública (...) Entretanto, essa busca não pode em hipótese alguma por em risco o Erário Público na aquisição de produto como o demonstrado acima. Certo é que deverá a Administração selecionar a proposta mais vantajosa, contudo, só será suficiente a busca desse fim se, ao par desta, estiverem presentes os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial aqueles acima apontados. III FALTA DE ISONOMIA NO PROCESSO LICITATÓRIO O artigo 3º do mesmo instrumento legal encontramos: Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

A ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, se adjudicar o pregão em favor da empresa vencedora na fase de lances, estará utilizando de subjetividade ao permitir a concorrência entre produtos com características totalmente diversas um do outro, como atendimento ao fator “atualização tecnológica”, produto novo fornecido pelo fabricante do equipamento contra outro obsoleto.

CONCLUSÃO

De acordo com os fatos apresentados acima, em concordância com o princípio da vinculação ao edital, solicitamos que seja revista a decisão de aceito e habilitado quanto ao item 08, da licitante

PROAV CAMPINAS LTDA, CNPJ 45.727.558/0001-01, por estar ofertando produto fora da linha de fabricação.

Após conhecimento dos fatos narrados, fica à critério da Administração Pública habilitar o arrematante sabendo que o mesmo não irá entregar o produto ofertado. Cabendo a mesma, obrigatoriamente aceitar qualquer substituição do licitante. Substituição essa que foi oferecido neste certame por valores mais vantajosos e negados pela equipe técnica.

DO PEDIDO

Ante o acima exposto, vimos à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim de requerermos, se digne em:

- a) Receber e conhecer o presente Recurso Administrativo;
- b) Seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão do(a) Ilustre Pregoeiro(a), declarando como desclassificadas as empresas quanto ao item 08, das licitantes PROAV CAMPINAS LTDA, CNPJ 45.727.558/0001-01, por não ter o produto que ofertou.
- c) De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- d) A presente seja julgada de acordo com as Legislações pertinente à matéria e em respeito aos princípios basilares do direito.

Todavia, não sendo esse o entendimento de V. Sa., requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após sua análise, defira os pedidos ora exarados.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa, 27 de maio de 2022.

Julius Cesar de Carvalho Guimarães Filho
Sócio – Proprietário
CPF – 033.277.294-25
CNPJ 39.935.802/0001-29"

3. **DAS CONTRARRAZÕES**

Não houve a apresentação de contrarrazões por parte da empresa PROAV CAMPINAS LTDA.

4. **DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA (SEI Nº 0579222)**

A área demandante e técnica apresentou as considerações abaixo:

"Prezad@s, boa tarde.

Em relação ao recurso apresentado:

A licitante DRONE AIR COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI. questiona a proposta apresentada, informando que o produto ofertado encontra-se descontinuado pela Fabricante DJI, além disso, questiona os requisitos do Edital.

Em relação às contrarrazões apresentadas:

A licitante vencedora, Proav Campinas Ltda, não apresentou as contrarrazões referentes aos recursos apresentados.

Análise: A proposta apresentada foi aceita após diligência, em atenção à análise dos requisitos técnicos do produto ofertado. O Drone Mavic 2 Pro foi utilizado no edital apenas como referência, sendo possível o fornecimento de outros modelos mais avançados por parte dos licitantes.

Quanto ao encontrar-se "descontinuado", conforme verificado, a produção do equipamento foi encerrada no final de 2021, porém o fornecimento e o fim do serviço ainda não estão definidos, sendo que o equipamento permanece no mercado até o fim dos estoques e ainda é uma referência em qualidade de Drone.

Product Name	Lifecycle			
	End-of-Production	End-of-Availability	End-of-Development	End-of-Service
Spreading Wings Series and accessories	November 2019	EOA	EOD	December 31, 2021
Matrice 600 and accessories	December 2016	EOA	EOD	TBD
Manifold	May 2018	EOA	EOD	December 31, 2021
Matrice 200 Series and accessories	February 2019	EOA	EOD	December 31, 2021
Zenmuse XT	June 2019	EOA	EOD	December 31, 2021
Flame Wheel ARF KIT	August 2019	EOA	EOD	December 31, 2021
Matrice 100 and accessories	June 2020	EOA	EOD	TBD
Matrice 200 Series V2 and Accessories (excluding batteries)	March 2021	EOA	EOD	TBD
Zenmuse XT2	March 2021	EOA	EOD	TBD
DJI Lightbridge 2	August 2019	TBD	EOD	TBD
Zenmuse XT S	April 2021	As stock runs out	EOD	TBD
Matrice 600 Pro and accessories	May 2021	As stock runs out	EOD	TBD
Mavic 2 Enterprise Dual	By end of 2021	By end of 2021 or as stock runs out	TBD	TBD
Mavic 2 Enterprise	By end of 2021	By end of 2021 or as stock runs out	TBD	TBD
Zenmuse Z30	By end of 2021	By end of 2021 or as stock runs out	EOD	TBD
Manifold 2	By end of 2021	By end of 2021 or as stock runs out	EOD	TBD
DJI Flight Simulator	N/A	TBD	EOD	TBD
DJI Pilot iOS		N/A	EOD	TBD
DJI Windows SDK		N/A	EOD	TBD
DJI UX SDK		TBD	By end of	TBD

			2021	
DJI FlightHub		TBD	EOD	TBD
DJI FlightHub (Private Edition)		TBD	EOD	TBD

Dessa forma, não há risco de prejuízos para a Enap, pois o produto ainda está no mercado e o recurso apresentado deverá ser considerado improcedente.

Atenciosamente,

Hugo da Luz Silva

Coordenador de Infraestrutura, Cibersegurança e Serviços de TI

Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (CGTI)

Escola Nacional de Administração Pública – Enap"

5. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

O presente recurso não merece provimento, por não noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório:

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de **interesse público** que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade..."

No caso em análise, a Recorrente **DRONE AIR COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI.**, alegou em seu recurso que a empresa vencedora para o item 08 **PROAV CAMPINAS LTDA**, o produto ofertado em sua proposta, encontra-se descontinuado pela Fabricante DJI, ou seja, fora de linha de produção.

A área demandante e técnica da Enap analisou o recurso feito pela empresa recorrente e após nova análise reconheceu que o produto ofertado pela empresa recorrida atende as exigências citadas no recurso e pediu para manter sua classificação, conforme informação citada na resposta a seguir, "A proposta apresentada foi aceita após diligência, em atenção à análise dos requisitos técnicos do produto ofertado. O Drone Mavic 2 Pro foi utilizado no edital apenas como referência, sendo possível o fornecimento de outros modelos mais avançados por parte dos licitantes. Quanto ao encontrar-se "descontinuado", conforme verificado, a produção do equipamento foi encerrada no final de 2021, porém o fornecimento e o fim do serviço ainda não estão definidos, sendo que o equipamento permanece no mercado até o fim dos estoques e ainda é uma referência em qualidade de Drone. Dessa forma, não há risco de prejuízos para a Enap, pois o produto ainda está no mercado e o recurso apresentado deverá ser considerado improcedente" (SEI nº 0579222).

O Pregoeiro diante dos fatos apresentados, decidiu manter classificar a empresa vencedora do item 08., a **PROAV CAMPINAS LTDA**, uma vez que foram sanados e justificados, mantendo classificada sua proposta, conforme exigências do edital e seus anexos, pois com a reanálise pela área demandante e técnica da Enap, ficou claro que o produto fornecido pela Recorrida atende as exigências do edital e seus anexos, ou seja, os argumentos do recurso da Recorrente não justifica, reforçando a manutenção da decisão de sua classificação.

Quanto a alegação, na intensão de recurso, de que os documentos econômico-financeiros anexados pela Recorrida estavam vencidos, informamos que não foi transida à tona pela Recorrente em seu recurso, haja vista que tal documentação não apresenta irregularidades.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para as recorrentes e recorridas, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Diante da manifestação apresentada, constatamos que **não há razão** para mudar a decisão do Pregoeiro, corroborando com o posicionamento sustentado.

6. CONCLUSÃO

Diante das informações extraídas da documentação apresentada em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, para **manter classificada** a empresa vencedora para o item 08, a **PROAV CAMPINAS LTDA.**, dando continuidade a licitação.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

(Assinado eletronicamente)

Breno Aurélio de Paulo

Pregoeiro

Nos termos do artigo 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024, de 2019, conheço do Recurso Administrativo, ratificando a decisão do Pregoeiro.

Restitua-se o processo à Coordenação de Licitações, Compras e Contratos para prosseguimento do feito.

(Assinado eletronicamente)

Alana Regina Biagi Silva Lisboa

Diretora de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Breno Aurélio de Paulo, Pregoeiro(a)**, em 09/06/2022, às 20:08, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alana Regina Biagi Silva Lisboa, Diretor(a) de Gestão Interna**, em 10/06/2022, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.enap.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0579225** e o código CRC **14BBCF37**.